

**Processo: 5586/2024**

**Veto ao Projeto de Lei CM 110/25**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador LUCAS ZACARIAS, que dispõe sobre: **“Visa instituir a Campanha sobre a Conscientização e o Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos e determina a implantação de hemocentro para cadastro no Renome-Registro Brasileiros de Doadores Voluntários de Medula Óssea no Município.”**

A proposição vetada se justifica que além dos órgãos, medula óssea, tecidos como a córnea, pele, ossos e valvas cardíacas também podem ser doados. Para quem precisa de um transplante, doar é a esperança de uma vida mais feliz e saudável. No entanto é necessário desmistificar o ato de doação e assim possibilitar cada vez mais que famílias possam autorizar a doação de órgãos de seu ente querido que apresenta condições para realizar a doação de órgãos. No Brasil estima-se a realização de 4,7 mil transplantes desde o início do ano, mas fila de espera por órgãos cresce a cada dia e a importância do desafio para aumentar o número de doadores e a quantidade de órgãos disponíveis precisa contar com atitudes tendentes a facilitar esse processo e a comunicação da vontade de ser doador aos membros da família certamente vai auxiliar.

O respectivo projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa, com o parecer nos seguintes termos: *“O Poder público pode promover ações e campanhas como a sugerida no presente projeto de lei por possuir competência para legislar*



*sobre assuntos de interesse local bem como suplementar a legislação federal em matéria de proteção à saúde pública (art. 24, XII c/c 30, II, CF). O projeto em análise encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”*

Destarte, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 020.03.2025, referente ao projeto de lei CM nº. 110/24, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: “Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles. Assim, há competência municipal para tratar da questão, considerando que o tema referente às campanhas educativas e de conscientização de fato está inserido nas questões de interesse local. Porém, a competência para fazê-lo pertence ao Chefe do Poder Executivo local, em respeito ao disposto na Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III, IV e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Ao determinar a criação de um hemocentro no âmbito municipal para fins de cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, bem como ao instituir campanha a ser implantada e realizada por servidores do Poder Executivo, o presente projeto de lei invade a seara privativa do Prefeito, havendo, portanto, evidente vício de iniciativa.”



O Executivo esclarece o porquê do veto: *“Considerando a invasão de competências realizada no presente projeto de lei, a imposição de despesas desta magnitude, não previstas previamente no orçamento municipal e sem o necessário estudo prévio do impacto financeiro, conforme disposto nos arts. 16 e 17, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pode acarretar sério comprometimento do equilíbrio fiscal do município, impactando, inclusive, ações obrigatórias e necessárias já em curso.”*

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 10/25**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 26 de março de 2025.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
**OAB/SP 238974**

